



29/06/2017

Número: **0010845-91.2015.5.15.0012**

Data Autuação: **16/04/2015**

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**

Valor da causa: **R\$ 31.521,00**

Partes			
Tipo		Nome	
AUTOR		SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR - CNPJ: 04.150.307/0001-20	
ADVOGADO		PAMELA VARGAS - OAB: SP247823	
ADVOGADO		ROGERIO BERTOLINO LEMOS - OAB: SP254405	
RÉU		CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES UNIAO PIRACICABA LTDA - ME - CNPJ: 07.075.300/0001-89	
ADVOGADO		JOAO CARMELO ALONSO - OAB: SP169361	

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
04c4ced	23/01/2017 08:20	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Piracicaba

Processo: 0010845-91.2015.5.15.0012

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA,
CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E
TRANSPORTE ESCOLAR

RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES UNIAO PIRACICABA LTDA - ME

SENTENÇA

SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR, qualificado na petição inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de **CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES UNIAO PIRACICABA LTDA - ME**, apresentando os fatos e requerendo as pretensões deduzidas na petição inicial. Deu à causa o valor de R\$31.521,00. Juntou documentos.

A reclamada apresentou defesa escrita, na qual refutou os pleitos do autor.

Réplica ID. a53eeb7.

Encerrada a instrução processual.

Alegações pela requerida ID. 006e014 e pelo requerente ID. 2dce681.

Tentativas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.

DECIDE-SE

DA INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial atende os requisitos previstos no art. 840, § 1º, da CLT, para o conhecimento do mérito da causa, uma vez que todos os pedidos formulados encontram suporte em causas perfeitamente delimitadas pelas alegações fáticas expostas, das quais exsurge lógica a conclusão, tanto que permitiu à reclamada defender-se, sem qualquer prejuízo.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO-ILEGITIMIDADE DE PARTE

O art. 8º, III, da CF assegura aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria profissional que representa, detendo, assim, legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, provenientes de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

Na hipótese dos autos, os direitos pretendidos pelo sindicato autor em nome de seus representados são homogêneos e têm origem comum. Rejeita-se.

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A impossibilidade jurídica do pedido tem sua caracterização determinada pela expressa vedação legal contraposta à formulação de uma pretensão deduzida em Juízo e inexistindo impedimento legal aos pedidos formulados na inicial, presente esta condição da ação. Rejeita-se.

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

A demandada busca a suspensão do processo até a decisão final do processo 0009024-47.2015.0401.3400, que tramita na 13ª Vara Federal do Distrito Federal, movida pelo Sindicato das Auto Moto Escolas e Centros de Formação de Condutores do Estado de São Paulo em face da União Federal, a qual tem por objetivo o decreto de invalidade e inaplicabilidade da Portaria nº. 1565/2014 para as empresas pertencentes à categoria profissional das Auto Moto Escolas, dentre as quais se enquadram a requerida.

O Ministério do Trabalho e Emprego, atendendo à determinação judicial exarada nos autos dos Processos nºs 0078075-82.2014.4.01.3400 e 0089404-91.2014.4.01.3400, que tramitam na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal do TRF da 1ª Região, suspendeu os efeitos da Portaria MTE nº 1.565/2014 em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e

aos confederados da Confederação Nacional das Revendas Ambev e das Empresas de Logística da Distribuição, donde resta concluir que os efeitos da Portaria MTE nº 1.565/2014 foram suspensos somente em relação aos associados da Associação Brasileira das indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AmBev e das Empresas de Logística da Distribuição.

A Portaria MTE nº 5/2015, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, revogou a Portaria MTE nº 1.930/2014, que suspendia os efeitos da Portaria MTE nº 1.565/2014, que aprova o Anexo 5 - Atividades Perigosas em Motocicleta - da Norma regulamentadora nº 16 - Atividades e Operações Perigosas - e dá outras providências, voltando esta, portanto, a vigorar.

Assim, forçoso concluir que os efeitos decorrentes das disposições da Lei nº 12.997/2014 continuaram válidas a partir da publicação da Portaria MTE nº 1.565/2014, em 14/10/2014 para empresas que não pertençam ao segmento da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AmBev e das Empresas de Logística da Distribuição.

Também não há que se falar em inconstitucionalidade na Portaria MTE nº 1.565/2014, porque depois de suspensos os seus efeitos pela Portaria MTE nº 1.930/2014, os mesmos foram revigorados pela Portaria MTE nº 5/2015.

Rejeita-se.

MÉRITO

DA IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS

A impugnação genérica, sem a devida especificação de documento que possa apresentar qualquer tipo de vício e sem ataque específico ao conteúdo de qualquer um deles, não tem o condão de invalidá-los como elementos de prova, constituindo alegação oca e vazia.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Busca o sindicato autor, com a presente ação, a condenação da requerida ao pagamento do adicional de periculosidade aos instrutores de motocicletas, tendo em vista a alteração do art. 193, da CLT pela Lei nº 12.997/14 e o regulamento da Portaria nº 1.565/2014.

Em defesa ,a requerida sustenta que a Lei em questão fora criada para beneficiar profissionais diversos, que utilizam a moto como fim de suas atividades, o que não é o caso dos instrutores de motocicleta. Sustenta, ainda, amoldar-se nas exceções previstas nas alíneas "c" e "d" do Anexo 5, da NR 16, Portaria MTE nº. 1565/2014, negando, por fim, a utilização de moto para deslocamento da sede da empresa até o local de treinamento dos futuros condutores.

O artigo 193, § 4º, CLT passou a prever a obrigatoriedade do pagamento de adicional de periculosidade para as atividades de trabalhador em motocicleta, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que ocorreu em 14/10/2014 com a publicação da Portaria MTE nº. 1.565/2014 que aprovou o anexo 5 da NR-16.

Contudo, embora negue a requerida a utilização de motocicleta pelos instrutores práticos de motocicletas categoria "A" para o exercício de suas funções, a única testemunha ouvida em Juízo esclareceu: "*... trabalha na Reclamada desde 2009 como instrutor de carro e moto; ... que da auto escola até o local onde são ministradas as aulas gasta-se de cinco a seis minutos, o mesmo tempo na volta; que atualmente a moto fica em uma garagem próxima ao bolsão, e o depoente vai até o bolsão empurrando-a, indo até a moto de carro; que acredita que entre a auto escola e o bolsão há uma distancia em torno de quatro quilômetros ou menos; que a mudança de localização da moto se deu a partir de maio/2016; que acredita que da garagem até o bolsão há vinte e cinco metros; que antes de maio de 2016 fazia cerca de três a quatro saídas da auto escola para o bolsão por dia; que cada aula dura cinquenta minutos, observando que dava aulas triplas; que podia acontecer de o aluno ir até o bolsão de carro e o reclamante ir de moto; que o local onde é ministrada a aula trata-se de um bolsão cercado por cones onde só circulam as motos; que quando ministra aula fica ao lado do aluno e não na sua garupa; que o aluno faz a biometria na auto escola; que a partir de maio de 2016 as aulas são ministrados sempre no mesmo local, que antes disso haviam outros locais onde podiam ser ministradas as aulas; ...*" (grifo não original). Neste mesmo sentido o depoimento do preposto da reclamada.

Ante tais esclarecimentos, indubitável o enquadramento dos instrutores práticos de categoria "A" da requerida nas atividades consideradas perigosas no Anexo 5 da NR-16, uma vez que reconhecido seu labor com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento em vias públicas, de forma não eventual e não apenas em locais privados.

Por outro lado, não há que se falar em alteração deste enquadramento a partir de maio de 2016, quando alterado o local de estacionamento da motocicleta utilizada para instrução dos futuros condutores, ante os termos da Resolução nº. 285/2008, do CONTRAN, a qual assegura, por meio do Anexo II da Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004, no item 1.2.2.2, alínea "b", a prática de direção veicular em duas rodas realizado, em parte, em via pública, urbana e rural, em prática monitorada, evidenciando, assim, que a atuação dos instrutores práticos da categoria "A" não se dava apenas de forma eventual e em circuito fechado, conforme argumenta a empresa.

Por conseguinte, devido o adicional de periculosidade de 30% incidente sobre o salário base dos substituídos que exerçam a função de instrutores práticos de

categoria "A", em parcelas vencidas e vincendas, desde a publicação da Portaria MTE nº. 1.565/2014 em 14/10/2014, até a sua efetiva inclusão em folha de pagamento, assim como os respectivos reflexos em horas extras, saldo salarial, DSR's, férias mais um terço, 13º salário, FGTS e multa de 40%.

A presente condenação abrange todos os empregados da requerida ocupantes do cargo de instrutor prático categoria "A", representados pelo sindicato autor, independentemente de associação ao Sindicato.

A requerida deverá juntar aos autos as RAIS a partir de 2014 e a relação de empregados (Livro de Registro) do correspondente período, quando da liquidação do julgado, após ser intimada, sob pena de multa diária no valor de R\$20,00, pelo descumprimento da obrigação, a ser revertida ao sindicato autor.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não se tratando de lide decorrente da relação de emprego (Súmula nº. 219, item III, C. TST), é devido o pagamento de honorários advocatícios pela parte sucumbente, conforme art. 5º, da Instrução Normativa 27/2005 do C. TST, portanto, condeno a requerida a pagar 15% de honorários advocatícios de sucumbência, calculado sobre o valor bruto da condenação, conforme de apurar em liquidação de sentença.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Improcede o pedido de justiça gratuita por não preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º da CLT, uma vez que o sindicato autor não apresentou documentação pertinente de que não pode demandar sem prejuízo do próprio sustento. Veja que, tratando-se de pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação da condição de insuficiência econômica, nos termos da Súmula 481, do STJ

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária deve ser apurada considerando-se o mês de efetivo pagamento da remuneração, tendo em conta que é a partir de então que se torna exigível o crédito. No caso dos autos, como não há comprovação de que o pagamento se dava no próprio mês trabalhado, tem-se que o pagamento era feito nos termos do art. 459, parágrafo único, da CLT, incidindo na hipótese o disposto na Súmula 381/TST (baseada na Orientação Jurisprudencial 124/SDI/TST).

Para a atualização, deverá ser utilizada a variação prorata da Taxa Referencial (TR) mensal desde o vencimento da obrigação até o efetivo pagamento. Quanto aos juros, devem ser de 1% ao mês, simples, a partir do ajuizamento da ação, conforme Lei 8.177/91.

DO IMPOSTO DE RENDA

A matéria relativa ao imposto de renda tem disciplina própria na legislação, não podendo o Juiz deixar de observar os parâmetros estabelecidos por lei.

O artigo 46, da Lei 8.541/92 dispõe que "O Imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário" (grifos nossos).

Na mesma esteira, preconiza o item 1º do Provimento Corregedoria TST 01/96: "Por ocasião do pagamento do valor da condenação judicial ou do acordo celebrado em ação ou execução trabalhista, o servidor da Justiça do Trabalho encarregado de expedir a guia de recolhimento do depósito respectivo (GR) deverá discriminar na referida guia o valor do imposto de renda a ser recolhido pelo devedor (por este já calculado e conferido pelo serventuário) e o saldo devido à parte em favor da qual é feito o pagamento".

O item 6º do mesmo Provimento acima citado assim prevê: "Nas execuções de sentença ou de acordo não cumpridos, o Juiz mandará citar o devedor para que pague o valor da condenação (principal, juros, correção monetária, etc) com dedução do imposto de renda incidente sobre as parcelas tributáveis (calculado pelo devedor) e acréscimo das custas porventura ainda devidas".

Como se verifica dos textos destacados acima, é imperativo legal a dedução do Imposto de Renda do reclamante (pessoa obrigada ao pagamento).

Revedo entendimento anteriormente esposado, deve-se observar, para fins de cálculo do imposto de renda, o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/1988, incluído pela Lei 12.350/2010.

Aplica-se o entendimento esposado na OJ 400/SDI-I/TST:

OJ-SDI1-400. IMPOSTO DE RENDA .BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃOINTEGRAÇÃO. ART.404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010) Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Contribuições previdenciárias de acordo com o art. 43 da Lei nº 8.212/91, com as alterações dadas pelo art. 1º da Lei nº 8620/93, Provimentos CR- 01/96 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, sobre adicional de periculosidade e diferenças de horas extras, saldo de salário, DSR's e 13º salário decorrente de incidência reflexa, conforme determinado no art. 28 da Lei 8.212/91. Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, sob pena de serem oficiados os órgãos fiscalizadores competentes, bem como sob pena de execução direta das parcelas previdenciárias (art. 876, parágrafo único, da CLT). Autoriza-se a reclamada a promover a dedução, do que for pago ao reclamante, da cota que lhe couber, inclusive quanto ao Imposto de Renda.

POSTO ISSO, nos termos da fundamentação acima, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba, julga **PROCEDENTE ,EM PARTE**, o pedido formulado por **SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR** em face de **CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES UNIAO PIRACICABA LTDA - ME**, declarando enquadrados os instrutores práticos de categoria "A" da requerida nas atividades consideradas perigosas no Anexo 5 da NR-16, condenando-a ao pagamento adicional de periculosidade de 30% incidente sobre o salário base dos substituídos que exerçam a função de instrutores práticos de categoria "A", em parcelas vencidas e vincendas, desde a publicação da Portaria MTE nº. 1.565/2014 em 14/10/2014, até a sua efetiva inclusão em folha de pagamento, assim como os respectivos reflexos, em valores que serão apurados em regular liquidação por cálculo, com juros, desde o ajuizamento da ação, e correção monetária, a partir do vencimento da obrigação.

Honorários de sucumbência a cargo da requerida.

Deverá a requerente, nos cinco dias subsequentes ao trânsito em julgado, trazer aos autos as RAIS a partir de 2014, bem como a relação de empregados (Livro de Registro) do período, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, pelo descumprimento da obrigação, a ser revertida ao sindicato autor.

Contribuições fiscais nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento CR-01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Contribuições previdenciárias de acordo com o art. 43 da Lei nº 8212/91, com as alterações dadas pelo art. 1º da Lei nº 8620/93, Provimentos CR- 01/96 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre adicional de periculosidade e diferenças de horas extras, saldo de salário, DSR's e 13º salário decorrente de incidência reflexa, nunca as verbas de caráter indenizatório, conforme determinado no

art. 28 da Lei 8.212/91. Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, sob pena de serem oficiados os órgãos fiscalizadores competentes, bem como sob pena de execução direta das parcelas previdenciárias (art. 876, parágrafo único, da CLT). Autoriza-se a reclamada a promover a dedução, do que for pago ao reclamante, da cota que lhe couber, inclusive quanto ao Imposto de Renda.

Custas, pela requerida, sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$10.000,00, no importe de R\$200,00.

Intimem-se.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de janeiro de 2017 (3ªf).

VALÉRIA CÂNDIDO PERES

Juíza do Trabalho